

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 57-B/1993 de 17 de Junho**

**de 17 de Junho**

Considerando que o processo de reprivatizações e alienação de participações da Região Autónoma dos Açores constitui uma das prioridades do Programa do V Governo Regional, com o objectivo, designadamente, de redução do peso do sector público na economia;

Considerando que, pela Resolução n.º 5/90, de 9 de Janeiro, o Governo decidiu e autorizou, respectivamente, a alienação das participações da Região Autónoma dos Açores e do Banco Comercial dos Açores, EP, no capital social da Turotel - Turismo e Hotéis dos Açores, SA;

Considerando, por último, estar concluído o processo negocial subsequente, tendo sido a proposta apresentada por José Fernando Robalo da Fonseca, Maciel Alves Pires, Manuel Rocha Lopes, Edgardo da Silveira e Antero Gil de Viveiros Rego, no respectivo concurso público, a mais vantajosa para a Região.

Assim, ao abrigo do artigo 56.º alínea h), conjugado com o artigo 73.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução da Resolução n.º 5/90, de 9 de Janeiro, o Governo resolve:

1 -Proceder à adjudicação, a José Fernando Robalo da Fonseca, Maciel Alves Aires, Manuel Rocha Lopes, Edgardo da Silveira e Antero Gil de Viveiros Rego, das participações da Região Autónoma dos Açores e do Banco Comercial dos Açores, EP, na Turotel - Turismo e Hotéis dos Açores, SA, conforme o resultado do concurso público realizado, nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

2 -Determinar que a alienação das participações referidas no número anterior seja feita mediante contrato, nos termos e condições da minuta publicada em anexo, que faz parte integrante da presente resolução e que, para o efeito, é aprovada.

3 -Mandar o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para representar a Região na prática dos actos e formalidades que sejam necessários, para efectivação do disposto nos números antecedentes.

4 -A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Junho de 1993. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

#### **Anexo**

##### **Minuta de contrato de adjudicação de participações**

Considerando que:

O turismo de qualidade é extremamente importante para o desenvolvimento económico dos Açores e tendo em conta que o reforço da dimensão privada das iniciativas no turismo constitui uma opção do Programa do Governo, o que é coerente com a alienação das participações financeiras detidas pela Região em empresas turísticas.

O Governo Regional dos Açores decidiu alienar por concurso público as participações da Região Autónoma dos Açores e do Banco Comercial dos Açores, EP, no capital social da Turotel - Turismo e Hotéis dos Açores, SA, através da Resolução n.º 5/90 de 9 de Janeiro publicada no Jornal Oficial, I série n.º 2.

A proposta submetida a concurso por José Fernando Robalo da Fonseca, Maciel Alves Pires, Manuel Rocha Lopes, Edgardo da Silveira e Antero Gil de Viveiros Rego, classificou-se em primeiro lugar, propondo adquirir aquelas participações, correspondentes a 69,32% do capital social da Turotel - Turismo e Hotéis dos Açores, SA num total de 231 748 acções e pelo preço de 301 272 400\$.

O Governo Regional dos Açores decidiu adjudicar a proposta aos signatários referidos na alínea anterior, há valores e condições que importam ficar acordados e regulados.

Entre:

1.º O Governo Regional dos Açores, adiante designado por primeiro outorgante;

2.º O Banco Comercial dos Açores, adiante designado como 2.º outorgante;

3.º Os senhores:

Edgardo da Silveira, solteiro, morador na Avenida Cinco Reis, 20, Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 145 344 460 e portador do bilhete de identidade, n.º 2281729, de 26 de Março de 1992, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa;

Manuel Rocha Lopes, casado, morador na Rua Jacinto Cândido, 7, Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 114 681 449 e portador do bilhete de identidade n.º 381954, de 8 de Fevereiro de 1972, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa;

Antero Gil de Viveiros Rego, casado, morador na Estrada Regional do Pópulo, 23, São Roque – Ponta Delgada, contribuinte n.º 104 729 201 e portador do bilhete de identidade n.º 274788, de 19 de Abril de 1990, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa;

Maciel Alves Pires, casado, morador na praça António Luís Lopes, Torre N Corpo B, 3.º direito, Santo António dos Cavaleiros, Loures, contribuinte n.º 163 708 029, portador do bilhete de identidade n.º 1077644, de 4 de Junho de 1990, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa;

José Fernando Robalo da Fonseca, casado, morador no Aldeamento Quinta das Encostas, Lote 18, Sas-soeiros, Parede, contribuinte n.º 158369130 e portador do bilhete de identidade n.º 0121148, de 19 de Julho de 1985, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa;

adiante designados por terceiros outorgantes;

É celebrado o presente contrato que se regerá pelo disposto nos artigos seguintes:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

Governo Regional dos Açores e o Banco Comercial dos Açores, EP vendem aos terceiros outorgantes e estes compram àqueles as suas participações correspondentes a 69,32% do capital da Turotel - Turismo e Hotéis dos Açores, SA num total de 231 748 acções, sendo 203748 acções da Região Autónoma dos Açores e 28 000 acções do Banco Comercial dos Açores, EP, cujo valor nominal é de 1000\$ por acção, com a seguinte distribuição.

Edgardo da Silveira	100 acções
Manuel Rocha Lopes	66.100 “
Antero Gil Viveiros Rego	66.118 “
Maciel Alves Pires	16.710 “
José Fernando Robalo da Fonseca	16.720 “

#### Artigo 2.º

##### **Pagamentos**

O preço acordado é de 301 272 400\$, referente à aquisição de 231 748 acções a 1 300\$ cada, que será pago nas datas e pelos montantes fixados nas alíneas seguintes:

No acto da assinatura deste contrato a quantia de PTE 30 127 240\$;

Em ... Outubro de 1995, a quantia de PTE 50000000\$;

Em ... Outubro de 1996, a quantia de PTE 50000 000\$;

Em ... Outubro de 1997, a quantia de 50 000 000\$;

Em ... Outubro de 1998, a quantia de 50 000 000\$;

Em ... Outubro de 1999, a quantia de 71145 160\$.

O factor de correcção de cada prestação será o correspondente à taxa praticada pelo Banco Europeu de Investimentos para os financiamentos concedidos em escudos que esteja em vigor no primeiro dia subsequente ao da concretização da prestação anterior, e tendo em consideração o período da operação em causa.

Independentemente do disposto no n.º 1, os terceiro outorgantes poderão proceder à antecipação total ou parcial das prestações em falta, acrescidas do valor que resultar da aplicação do factor de correcção, fixado no primeiro dia subsequente ao da concretização da prestação anterior.

Nos períodos intercalares os terceiros outorgantes poderão também proceder à antecipação do pagamento do montante total em dívida acrescida do valor que resultar da aplicação do factor de correcção.

Os pagamentos serão feitos na Tesouraria de Ponta Delgada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, constituindo receita do orçamento da Região Autónoma dos Açores, devendo a Região transferir para o Banco Comercial dos Açores, EP a parte correspondente à alienação da respectiva participação.

Artigo 3.º

### **Garantias**

Para garantia do cabal cumprimento das prestações referidas nas alíneas b) a f) e quaisquer outras despesas em que o primeiro ou segundo outorgantes incorram por incumprimento dos terceiros outorgantes, constituem estes uma garantia bancária pelo valor total de 271 145 1 60\$ que irá sendo actualizada em função da liquidação das prestações.

Artigo 4.º

### **Oferta pública de aquisição**

Os terceiros outorgantes comprometem-se a cumprir com o estipulado no Decreto-lei n.º 142-A/91, publicado no Diário da República, I série - A, n.º 83 de 10 de Abril.

Artigo 5.º

### **Vencimento antecipado**

A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações previstas no artigo 2.º, n.º 1 deste contrato ou de qualquer outra obrigação que recaia sobre os terceiros outorgantes, confere ao primeiro ou segundo outorgante a faculdade de considerar automaticamente vencidas as prestações em dívida

Os terceiros outorgantes comprometem-se a liquidar todas as prestações referidas no n.º 1 do artigo 2.º e que estejam em dívida, caso venham a votar, favoravelmente, pela alienação do actual edificio onde está instalado o Hotel de Angra ou do terreno anexo onde se prevê efectuar a ampliação do hotel.

Artigo 6.º

### **Mora**

Em caso de mora dos terceiros outorgantes, e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis são devidos juros de mora à taxa legal máxima aplicável sobre a totalidade do capital em dívida.

Artigo 7.º

**Despesas**

Os terceiros outorgantes serão ainda responsáveis por todos os encargos e despesas, judiciais e extrajudiciais, que o primeiro ou o segundo outorgante venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito.

Artigo 8.º

**Foro**

Para todas as questões emergentes do presente contrato as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Local e data

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

(nome e qualidade)

BANCO COMERCIAL DOS AÇORES

(nome e qualidade)

OS TERCEIROS OUTORGANTES

(nome e qualidade)